



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nº 0002237-63.2015.815.0171

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PE nº 16.983

Embargado : Herder Paulo Bezerra de Oliveira

Advogado : Alípio Bezerra de Melo Neto - OAB/PB nº 17.103

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.023 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO PROVIMENTO EMBARGADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

- Conforme enunciado no 1.023, do Código de Processo Civil, deve haver, nos embargos de declaração, a indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

- Em sendo as razões dos aclaratórios totalmente

dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, sem a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, o não conhecimento do reclamo é medida cogente, porquanto não atendido ao princípio da dialeticidade recursal.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 184/191, opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a decisão a decisão monocrática de fls. 180/182, que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo interno por ela interposto, porquanto configurada violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Em suas razões, sem indicar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a embargante apenas reproduz os argumentos expostos nas razões do agravo interno, a saber, ausência de cobertura, existência de inconsistência entre os documentos apresentados para comprovar a ocorrência do sinistro e não comprovação do nexo causal entre as lesões sofridas pela vítima e o acidente noticiado na inicial.

Desnecessária a intimação para contrarrazões.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Cabe esclarecer, de logo, que os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, pois não foi atendido ao princípio da dialeticidade recursal.

Ora, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita

com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Didier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55**).

Nessa senda, o art. 1.023, do Código de Processo Civil estabelece que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, **com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão**, e não se sujeitam a preparo".

Todavia, no caso telado, referida conduta não foi adotada pela seguradora recorrente, pois apenas reproduziu, nas razões dos aclaratórios, os argumentos expostos no agravo interno de fls. 169/175, sem sequer mencionar os fundamentos utilizados para julgar inadmissível o recurso, qual seja, desatendimento ao o §1º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil.

Ao apresentar argumentos totalmente dissociados dos fundamentos da decisão recorrida e sem idicar qualquer dos vícios autorizadores dos embargos - erro, obscuridade, contradição ou omissão - não procedeu a embargante da forma exigida no art. 1.023, do Código de Processo Civil,

deixando de observar, por conseguinte, o princípio da dialeticidade recursal.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão, dizendo respeito a vícios da sentença, importam em total desatenção ao princípio da dialeticidade, resultando em descumprimento da exigência contida no artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos não conhecidos. Decisão unânime. (TJPE; Rec. 0000673-97.2007.8.17.0260; Rel. Des. Waldemir Tavares; Julg. 04/08/2016; DJEPE 16/08/2016).

Sendo assim, não atendido ao requisito da regularidade formal, o recurso não deve ser conhecido.

Por fim, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator